



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10580/008.246/90-75

mfma

Sessão de 16 de outubro de 19 92

ACORDÃO Nº 101-84.253

Recurso nº : 67.021 - IRF-ANO 1986

Recorrente : AG EMPREENDIMENTOS LTDA.

Recorrida : : DRF em SALVADOR - BA

IRRF-TRIBUTAÇÃO REFLEXA - A diferença apurada na determinação do lucro real, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique na redução do lucro líquido do exercício, estará sujeita à tributação do Imposto de Renda na Fonte, à alíquota de 25%, por força do disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83. Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo matriz faz coisa julgada; no mesmo grau de jurisdição, no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AG EMPREENDIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cr\$ 62.225.000, no ano de 1986 (padrão monetário à época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1992


MARIAM SELF

PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

13 NOV 1992


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRO
MARTINS SILVA, CELSO ALVES FEITOSA, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBAS
TIÃO RODRIGUES CABRAL.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10580/008.246/90-75

RECURSO Nº: 67.021

ACORDÃO Nº: 101-84.253

RECORRENTE: AG EMPREENDIMENTOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

AG EMPREENDIMENTOS LTDA., com sede em Brotas-BA, recorre da decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Salvador-BA, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte, com base no artigo 8º do Dec. lei nº 2.065/83, do ano de 1986, acrescido de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nº 10580/008.243/90-87, do qual este decorre.

O lançamento foi impugnado às fls. 11/12, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi integralmente mantida através da Decisão de fls. 29/31, fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

Segue-se às fls. 35/37, o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, relator.

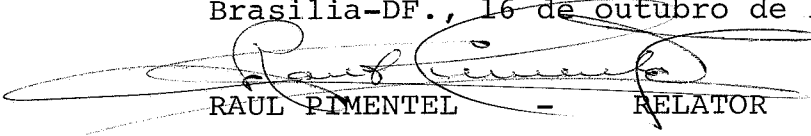
Examinando o Recurso nº 100773, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 10580/008.243/90-87, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-83.931, de 26.08.92, por unanimidade de votos, deu-lhe provimento parcial para excluir da tributação a importância de Cr\$ 62.225.00.

No caso trata-se de Imposto de Renda Retido na Fonte calculado sobre receitas omitidas pela interessada, consideradas distribuídas automaticamente aos seus sócios como lucros, por força do disposto no artigo 8º do Dec. lei nº 2.065/83.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo a importância de Cr\$ 62.225.000.

Brasília-DF., 16 de outubro de 1992


RAUL PIMENTEL

- RELATOR 